PROCESSO TC N° 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

Jurisdicionados: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN
Assunto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão APL TC 00438/2022, emitido na ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2019.
Responsável: Rômulo Soares Polari Filho (Diretor Presidente)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CINEP – FAIN - FUNDESP - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2019 – ORDENADOR DE DESPESA - GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL TC 00438/2022, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00019/2023

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Rômulo Soares Polari Filho (Diretor Presidente), em face do Acórdão APL TC 00438/2022, emitido na ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2019.

Por meio do aludido Acórdão, publicado em 24/10/2022, decidiu o Tribunal Pleno:

I. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Leonardo Batista Luna, na condição de gestor da CINEP, do FAIN e do FUNDESP;

II. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Rômulo Soares Polari Filho, na condição de gestor do FUNDESP, e REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade deste ordenador, na condição de gestor da CINEP e do FAIN;

III. APLICAR A MULTA ao Sr. Rômulo Soares Polari Filho, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32 UFR/PB, com fundamento no § 3º do art. 1º da RN-TC nº 03/10 e no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial

PROCESSO TC N° 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. RECOMENDAR ao Gestor da CINEP no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que:

a. encaminhe as prestações de contas futuras dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa TC nº 03/10;

b. encaminhe nas prestações de contas anuais o Relatório da Auditoria Externa; e

c. se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, de forma a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis, principalmente no tocante aos créditos a receber de empresas adimplentes e inadimplentes.

V. DETERMINAR à Auditoria para que, nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2022, verifique se foram implementadas as orientações técnicas e recomendações feitas pela Controladoria Geral do Estado no Relatório de Consultoria GEA nº 34/2020 (fls. 1347/1369.

Irresignado, o Sr. Rômulo Soares Polari Filho interpôs o presente recurso, através do Documento TC nº 109680/22, protocolizado em 18/11/2022 (fls. 1440/1461), versando sobre as irregularidades que motivaram o julgamento regular com ressalvas das contas de responsabilidade deste ordenador, na condição de gestor da CINEP e do FAIN, e que também ensejaram a aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00.

Em sua análise, fls. 1468/1487, a Auditoria se posicionou pelo não provimento do recurso e pela manutenção das irregularidades que ensejaram a decisão ora atacada, uma vez que os argumentos apresentados são os mesmos da defesa encaminhada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 02676/22, fls. 1490/1495, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo "conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo não provimento do recurso de reconsideração".

VOTO DO RELATOR

Cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Rômulo Soares Polari Filho. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Ao analisar o recurso de reconsideração interposto, a Auditoria pontuou que, quase que inteiramente, o recorrente limitou-se a reproduzir as alegações trazidas quando da apresentação

PROCESSO TC N° 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

da defesa, razão pela qual se posicionou pelo não provimento do recurso. Neste mesmo sentido, o *Parquet* pugnou que, nesta fase recursal, nenhum fato e/ou prova novos foram apresentados, e assim, também, opinou pelo não provimento do recurso.

Ressalta-se que, consoante o disposto no voto do relator no Acórdão APL TC 00438/2022, a multa aplicada ao gestor decorreu do descumprimento do prazo de envio de prestação de contas a este Tribunal de Contas, que somente ocorreu quase quatro meses após a prorrogação de prazo concedida pelo Tribunal. O próprio recorrente reconhece a eiva, embora, alega esta adveio de circunstâncias alheias a sua vontade, e assim, pediu a retirada da sanção. Conforme já exposto pelo Relator no citado Acórdão, o fato enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 1º da RN-TC nº 03/10.

Nesses termos, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, de que o recurso não apresenta alegações ou provas com o condão de afastar as irregularidades que ensejaram a decisão atacada, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno, preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração em análise por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00438/2022.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14995/20 (anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20), no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rômulo Soares Polari Filho (Diretor Presidente) contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00438/2022, emitido na ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2019, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão aqui atacada.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2023.

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 09:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 08:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL